

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1219

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1219

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA DE QUEIMADURAS, OBRA
REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA NO IMÓVEL SITUADO A RUA SANTANA DE
IPANEMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-33/100.445/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar cumprido o art. 1º da Deliberação nº. 066/2006.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro - Relator

Processo nº: E- 33/100.445/2004
Autuação: 26/10/2004
Concessionária: CEG
Assunto: ACIDENTE COM VÍTIMA DE QUEIMADURAS, OBRA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA NO IMÓVEL SITUADO A RUA DE SANTANA DE IPANEMA
Sessão Regulatória: 28 de agosto de 2012

RELATÓRIO

O presente processo tratou de acidente com vítima de queimaduras em obra realizada pela Concessionária CEG no imóvel situado a Rua de Santana de Ipanema, bairro de Padre Miguel.

Depois de instruído, o regulatório deu ensejo à Deliberação nº. 066/2006¹, publicada em 06/12/2006.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 066 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM VÍTIMA DE QUEIMADURAS — OBRA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA NO IMÓVEL SITUADO A RUA DE SANTANA DE IPANEMA — PADRE MIGUEL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.445/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo E-33/100.445/2004 em diligência para que, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da competente deliberação, a Concessionária CEG encaminhe para esta AGENERSA cópia autenticada da documentação relativa à habilitação técnica da empresa CCBR junto ao CREA-RJ; cópia autenticada da documentação relativa à contratação da empresa CCBR pela CEG; e também cópia autenticada da documentação relativa aos trabalhos e apuração do acidente pelo Comitê de Apuração de Responsabilidades da CEG.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Dez — PENALIDADES, do Contrato de Concessão, por ter descumprido obrigação contratual disposta na Cláusula Quarta do mesmo contrato.

Art. 3º - Determinar a abertura de processo específico para cuidar da aplicação da penalidade, de caráter punitivo, determinada no item 2, em atendimento ao contido na Cláusula Dez, parágrafo 2º, do Contrato de Concessão, visando homenagear os princípios constitucionais e garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira Relatora; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

A decisão foi, ainda, alvo de Embargos e Recurso², sendo neste indeferido o pedido de efeito suspensivo³.

As citadas peças originaram as Deliberações 088/07⁴ e 107/07⁵, publicadas, respectivamente, no DOERJ de 05/02/2007 e 05/06/2007.

Durante a instrução do Recurso contra a Deliberação 066/2006, integrada pela Deliberação 088/2007, a CEG⁶ pede, às fls. 109/110, a dilação de prazo para a apresentação da documentação relativa aos trabalhos de apuração do acidente pelo Comitê de apuração de responsabilidades, o que foi indeferido pelo relator do Recurso sob o fundamento de não possuir autonomia para alterar a Deliberação nº 066/06⁷, alertando que o art. 1º deveria "(...) ser integralmente cumprido, por tratar-se de Deliberação contendo prazo estabelecido (15 dias após publicação da Deliberação acerca dos embargos de declaração, vencido no dia 20 de fevereiro de 2007) por decisão do Conselho Diretor (...)".

² Protocolado em 13/02/2007

³ Com a comunicação do indeferimento à Concessionária em 09/04/2007 - Ofício AGENERSA/JP N.º 015/07, à fl. 99, com a ciência da CEG no mesmo dia.

⁴ **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 088**

DE 30 DE JANEIRO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG — ACIDENTE COM VÍTIMA DE QUEIMADURAS — OBRA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA NO IMÓVEL SITUADO A RUA DE SANTANA DE IPANEMA — PADRE MIGUEL — EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 066, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-33/100.445/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos, face sua tempestividade, e no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a redação da Deliberação AGENERSA N.º 066/2006, de 28 de novembro de 2006.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira - Relatora; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

⁵ **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 107**

DE 29 DE MAIO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE COM VÍTIMA DE QUEIMADURAS. OBRA REALIZADA PELA CEG. IMÓVEL SITUADO A RUA SANTANA DE IPANEMA — PADRE MIGUEL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N.º E-33/100.445/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra as Deliberações AGENERSA N.º 066/06 e N.º 088/07.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro Relator do Recurso; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

⁶ Por meio da DJRI - 092/07, protocolada em 12/04/2012.

⁷ Em 16/04/2007, ofício AGENERSA/JP N.º 018/07, com a ciência da Concessionária em 17/04/2007.

À fl. 112 a Concessionária protocola⁸ a DJRI-E- 093/07 para informar que, em atendimento ao art. 1º da Deliberação nº. 066/06, encaminha cópia autenticada da certificação da empresa CCBR - CATEL Construções Brasil Ltda. junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro (CREA-RJ) e, por meio da DJRI - E - 102/07, protocolada em 19/04/2007, comunica que, no Anexo 1 (fls. 121/122) está apresentando "(...) o documento de apuração de responsabilidades pelo incidente (...)" bem como, nos Anexos 2 e 3, "(...) os comprovantes das ações adotadas como consequência (...)".

Aduz que "(...) revisitando o assunto em questão, optamos, por mera liberalidade, por enviar o contrato firmado entre a CEG e a CCBR (...) ressaltando, porém, que mantemos o entendimento de que tal documento se encontra no âmbito da liberdade de gestão da Concessionária, na forma contratualmente estabelecida, não havendo obrigatoriedade do envio do mesmo."⁹

Despacho da SECEX à fl. 200 informando, em síntese, que "(...) em atendimento ao art. 2º e 3º da DELIBERAÇÃO AGENERSA nº 066/06 (...) foi autuado o processo E-33/100.105/SEPLANIG/2006 para acompanhamento do cumprimento da Deliberação (...) " mencionada.

Às fls. 202 o gabinete da Conselheira Relatora¹¹, de ordem, encaminha o feito à CAENE solicitando manifestação "(...) quanto à documentação encaminhada pela Concessionária CEG, a fim de cumprir o que foi determinado pelo Conselho Diretor desta AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA nº 066 (fls. 35), de 28/11/2006, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 088 (fls. 77), de 30/01/2007, e nº 107 (fls. 195), de 29/05/2007" salientando que, para tanto, "(...) a citada documentação encontra-se acostada entre as fls. 109/113 e 120/169 do presente feito (...)".

Às fls. 204/237 constam cópias do processo E-12/020.327/2007, instaurado em 24/08/2007 nesta Autarquia para acompanhar a ação ordinária nos autos do processo judicial de nº 2007.001.103657-9, distribuída em 18/07/2007 para a 13ª Vara de Fazenda Pública da Capital, através da qual a Concessionária pleiteou a anulação dos arts. 1º, 2º e 3º da Deliberação nº. 066/06, com pedido de antecipação de tutela.

Em fls. 239/240, a Procuradoria informa à SECEX que através de decisão interlocutória, publicada em 11/01/2008, foi indeferido o pedido de Tutela Antecipada. Aduz que tal *decisum* foi atacado por via de Agravo de Instrumento, cujo Acórdão¹², prolatado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, reformou parcialmente a decisão de 1ª instância e concedeu a

⁸ Em 13/04/2007.

⁹ Fls. 123/152.

¹⁰ Às fls. 153/169 a CEG junta, pelo Anexo 4, cópia do Contrato celebrado entre a CEG e a CCBR.

¹¹ Em 10/08/2007.

¹² Publicado em 18/04/2008.

Tutela Antecipada para suspender os efeitos do art. 2º da Deliberação 066/2006, referente à aplicação da multa. Salienta, em 30/09/2009, que o mérito da ação judicial não foi apreciado, motivo pelo qual entendeu necessário, à época, o "(...) acompanhamento do feito até ulterior manifestação em sede de sentença judicial.". Junta, às fls. 241/253, as informações retiradas do sítio do Egrégio Tribunal de Justiça.

Através da Resolução nº. 246¹³ o presente processo é redistribuído para a minha relatoria e, encaminhado à Procuradoria para informar acerca do andamento do processo judicial, o jurídico comunica¹⁴ "(...) que já houve decisão judicial em primeira instância favorável a AGENERSA e confirmada em sede recursal" e, em anexo, traz o acompanhamento obtido no sítio do Tribunal de Justiça¹⁵, bem como a cópia do relatório e voto proferido na apelação¹⁶ cível nº 0106112-44.2007.8.19.0001 em relação ao qual, por unanimidade, os desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acordaram em conhecer o recurso de apelação apresentado pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento¹⁷.

A Procuradoria noticia, ainda, que "(...) apesar da decisão não ter transitado em julgado, verifica-se que os recursos Extraordinário e Especial não têm efeito suspensivo, portanto, a AGENERSA pode cobrar a multa aplicada (...) nos autos do processo E-33/100.445/2004."

Remetido o feito à SECEX, a Secretaria Executiva registra¹⁸ que "(...) na data de 26/10/2011 através do processo E-33/100.105/SEPLANIG/2006, foi encaminhado a Procuradoria para análise e verificação a MINUTA de AUTO DE INFRAÇÃO".

Em 12/01/2012 a SECEX encaminha os presentes autos ao meu gabinete, por solicitação, e, em 25/05/2012 a Secretaria Executiva se reporta a esta relatoria "(...) para encaminhar para ciência e juntada ao processo E-33/100.445/2004, cópia do ofício SECEX nº 333/12."

Às fls. 286/291 constam, em resumo, o Ofício supramencionado¹⁹, cópia da nota de débito 70/2012 e despacho do Conselheiro - Presidente informando à Exmª. Procuradora Geral do Estado do Rio de Janeiro que a cópia da referida Nota de Débito foi acostada ao processo de nº E-33/100.105/SEPLANIG/2006 e, "(...) conforme orientação dessa Procuradoria o

¹³ De 09/08/2011, cuja cópia consta à fl. 264 (volume II dos autos).

¹⁴ Em 06/09/2011.

¹⁵ Fls. 267/282, nas quais constam o julgamento improcedente do pedido com a publicação da sentença em 07/01/2010.

¹⁶ Recebida no efeito suspensivo.

¹⁷ Publicação em 03/11/2010. Contra o Acórdão foram opostos Embargos de Declaração cuja decisão, publicada em 30/11/2010, foi a de não acolher os Embargos.

¹⁸ Despacho de 26/10/2011.

¹⁹ Informando à Concessionária do encaminhamento da cópia da Nota de Débito 70/12, referente à inscrição na Dívida Ativa da multa aplicada no processo E-33/100.445/2004.

presente documento segue autuado em processo próprio para tramitação de agora em diante."

Encaminhado o presente feito à CAENE para manifestação acerca do cumprimento da Deliberação nº. 066/2006, "(...) observando-se o disposto na fl. 202", a Câmara Técnica²⁰ afirma que, para o cumprimento dos arts. 2º e 3º, foi aberto o processo E-33/100.105/SEPLANIG/2006.

Afirma, ainda, que foi cumprido o art. 1º da Deliberação, uma vez que:

"Consta a folha 111, 113 dos autos cópia autenticada da Certidão do CREA-RJ, (...) data de 31/12/2007, certificando que a empresa CCBR-CATEL Construções do Brasil Ltda, tem habilitação naquele conselho em engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica e de Telecomunicações, sendo seus responsáveis técnicos engenheiro civil (...) e (...) engenheiro eletricista (...)".

Aduz que:

"Consta a folha 120 a 169 ata do comite de apuração do acidente e cópia do Contrato CEG/gasNatural (...) entre a CEG e a CCBR - CATEL Construções do Brasil Ltda."

Às fls. 296/297, a Procuradoria da AGENERSA se pronuncia para afirmar que "(...) depreende-se que o documento de fls. 122 dos autos não atende as exigências da Deliberação nº. 066/2006, notadamente porque não possui valor probatório, já que não contempla assinatura do respectivo responsável (s)" e, "por outro lado, não consta nos autos o resultado da apuração do acidente pelo Comitê de apuração de Responsabilidades da CEG, exigência, pois, da deliberação em referência."

O jurídico informa, ainda, que, em decorrência do indeferimento de efeito suspensivo ao Recurso administrativo, interposto após a publicação da Deliberação nº 088/2007, "(...) a Concessionária CEG apresentou às fls. 120, em 19 de abril de 2007, documentação com objetivo de comprovar o cumprimento às exigências da Deliberação nº. 066/2006, observando-se, quanto ao prazo, pronto atendimento pela Concessionária."

Sugere, por fim, "(...) provimento declaratório no sentido de considerar cumprida parcialmente a Deliberação nº. 066/2006, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das demais exigências, bem como a imposição de penalidade de advertência na forma do art. 19, inciso IV da

²⁰ Às fls. 293/294.

Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão do atendimento parcial às exigências estabelecidas por esta Autarquia."

Em razões finais²¹, a Concessionária discorda do parecer da Procuradoria uma vez que "(...) conforme é possível se verificar dos documentos anexados à DIJUR - E - 102/07 (fls. 120 e ss), consta a ata do comitê de apuração de responsabilidades e o resultado do mesmo, que foi a realização de treinamentos das equipes e dos funcionários da Concessionária (...)" e "(...) o fato da ata não conter a assinatura dos responsáveis não retira seu valor probatório, devendo ser considerada a boa-fé da Concessionária quando da juntada da aludida prova."

Argumenta que "(...) também não cabe a imposição de obrigação à CEG de que os responsáveis assinem em tal documento, pois, em função do lapso temporal decorrido, ocorreram mudanças na estrutura da empresa que impossibilitariam o cumprimento de tal obrigação, tornando-a impossível" e pugna, ao final, seja reconhecido o cumprimento integral da Deliberação nº 066/06, com o posterior arquivamento do processo.

É o relatório.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

²¹ DIJUR - E - 1278/12.

Processo nº: E- 33/100.445/2004

Autuação: 26/10/2004

Concessionária: CEG

Assunto: ACIDENTE COM VÍTIMA DE QUEIMADURAS, OBRA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA NO IMÓVEL SITUADO A RUA DE SANTANA DE IPANEMA

Sessão Regulatória: 28 de agosto de 2012

VOTO

Trata-se de verificar o cumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 066/2006¹, uma vez que, para os demais dispositivos, foi instaurado o processo E-33/100.105/SEPLANIG/2006. Registre-se, com relação a este último feito, que a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração, lavrado para cobrar a multa imposta, foi julgada improcedente pelo Conselho Diretor originando, em

¹ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 066 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.**

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM VÍTIMA DE QUEIMADURAS — OBRA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA NO IMÓVEL SITUADO A RUA DE SANTANA DE IPANEMA — PADRE MIGUEL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.445/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo E-33/100.445/2004 em diligência para que, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da competente deliberação, a Concessionária CEG encaminhe para esta AGENERSA **cópia autenticada da documentação relativa à habilitação técnica da empresa CCBR junto ao CREA-RJ, cópia autenticada da documentação relativa à contratação da empresa CCBR pela CEG, e também cópia autenticada da documentação relativa aos trabalhos e apuração do acidente pelo Comitê de Apuração de Responsabilidades da CEG.**

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Dez — PENALIDADES, do Contrato de Concessão, por ter descumprido obrigação contratual disposta na Cláusula Quarta do mesmo contrato.

Art. 3º - Determinar a abertura de processo específico para cuidar da aplicação da penalidade, de caráter punitivo, determinada no item 2, em atendimento ao contido na Cláusula Dez, parágrafo 2º, do Contrato de Concessão, visando homenagear os princípios constitucionais e garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira Relatora; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

consequência, a nota de débito 70/12, acostada ao processo E-12/020.209/2012, referente à inscrição na Dívida Ativa.

Voltando à análise da obrigação de fazer, passo a verificar o seu cumprimento, observando-se a documentação juntada pela Concessionária nos autos, em 13 e 19/04/2007.

Desde já, é preciso destacar que a Concessionária não desrespeitou o prazo contido no art. 1º da Deliberação em voga. Nada obstante a decisão que negou provimento aos Embargos tenha sido publicada em 05/02/2007, a Concessionária, conquanto tenha juntado documentação a fim de atender comando desta Autarquia, ingressou, em 18/07/2007, com ação judicial para anular, *in totum*, a Deliberação nº. 066/2006 e, após a sentença que julgou improcedente o pedido, a apelação interposta contra a decisão monocrática foi recebida no efeito suspensivo.

É necessário destacar, ainda, que o Acórdão proferido no julgamento da apelação confirmou a respeitável sentença, tornando exigível a Deliberação expedida por esta Autarquia, ressaltando-se, a título de informação, que o E. STJ, depois da decisão final de negar provimento a agravo regimental no Recurso Especial, certificou, em seu sítio, o trânsito em julgado do Acórdão.

Exigíveis as obrigações, examino o acostado nos autos com a finalidade, repita-se, de verificar se a Concessionária cumpriu as exigências da Deliberação em comento.

Para a execução da primeira determinação contida no seu art. 1º, que estabelece o encaminhamento de cópia autenticada da documentação relativa à habilitação técnica da empresa CCBR junto ao CREA-RJ, consta, às fls. 113, o exato atendimento à Decisão Colegiada.

No que tange à documentação referente à contratação da supramencionada empresa pela Concessionária, presente está, às fls. 154/169, o contrato celebrado entre as pessoas jurídicas, o que satisfaz a segunda determinação contida na Deliberação. Em que pese à inexistência de autenticação, figura no citado instrumento contratual a assinatura do Sr. Bruno Armbrust, à época Diretor Comercial da Concessionária.

Quanto à terceira obrigação imposta, qual seja, o envio de cópia autenticada da documentação relativa aos trabalhos e apuração do acidente pelo Comitê de Apuração de Responsabilidades da CEG, a Procuradoria desta Agência entende que referida documentação, juntada à fl. 122, "(...) não atende as exigências da Deliberação nº. 066/2006, notadamente porque não possui valor probatório, já que não contempla assinatura do respectivo responsável (s)" e, "por outro lado, não consta nos autos o resultado da apuração do acidente pelo Comitê de Apuração de Responsabilidades da CEG, exigência, pois, da deliberação em referência."

[assinatura]

Em consequência, o jurídico sugere "(...) provimento declaratório no sentido de considerar cumprida parcialmente a Deliberação nº. 066/2006, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das demais exigências, bem como a imposição de penalidade de advertência na forma do art. 19, inciso IV da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão do atendimento parcial às exigências estabelecidas por esta Autarquia."

Ouso divergir do estimado parecer jurídico, entendendo cumprida a derradeira determinação inserta no art. 1º da Deliberação nº. 066/2006, uma vez que os documentos juntados satisfazem o comando disposto na decisão.

Com efeito, na ATA de Reunião juntada à fl. 122 consta que a principal conclusão do caso foi a de que a Concessionária deveria atuar de forma diligente, sob pena de gerar problema de magnitude bem maior. Consta, também, que a Concessionária reconheceu a necessidade de treinamento sobre o plano de emergência para os funcionários da CEG, CEG RIO e contratadas, tendo apresentado, nos anexos 2 e 3, fls. 123/152, "Treinamento para atendimento a urgências e situações de crise" e a Relação dos funcionários que participaram do citado treinamento.

Nada obstante a ausência de assinatura dos presentes na respectiva Ata, deve-se considerar o lapso temporal de, aproximadamente, 08 (oito) anos, o que tornaria impossível, na presente data, o cumprimento do sugerido pela Procuradoria, podendo-se extrair que as supramencionadas ações foram adotadas em consequência à Reunião realizada pelo Comitê de apuração de responsabilidades.

Nesse aspecto, a Concessionária argumenta que a ausência de assinatura da Ata não retira o seu valor probatório, não cabendo a imposição de que os responsáveis assinem em tal documento porque, em razão do lapso temporal decorrido, mudanças na estrutura da empresa tornariam impossível o cumprimento da obrigação. Argumenta, outrossim, que deve "(...) ser considerada a boa-fé da Concessionária quando da juntada da aludida prova."

Diante do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º. Considerar cumprido o art. 1º da Deliberação nº. 066/2006.

Assim voto.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1219

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE
COM VÍTIMA DE QUEIMADURAS, OBRA
REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA NO
IMÓVEL SITUADO A RUA SANTANA DE
IPANEMA**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E- 33/100.445/2004, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar cumprido o art. 1º da Deliberação nº. 066/2006.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

[assinatura]
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator